



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0021556-54.2015.814.0006.

APELANTE: DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO.

APELANTE: BRUNO PEREIRA LIMA.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO – ART. 157, §3º, 2º PARTE DO CP – PLEITOS COMUNS A AMBOS OS APELANTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO TENTADO – IMPROCEDÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – PLEITO SOMENTE DO RÉU DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO - COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA – IMPROCEDÊNCIA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO TENTADO - Impossível o acolhimento do pleito de desclassificação para roubo circunstanciado, uma vez que restam presentes os elementos caracterizadores do crime de latrocínio.

2. Vale ressaltar que é indiferente quem efetuou os disparos contra as vítimas, o que deve ser verificado é que todos os agentes atuaram de comum acordo, assumindo o risco do resultado morte.

3. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - Observa-se das provas constantes dos autos, que os dois apelantes tiveram participação ativa no crime, ambos estavam com comunhão de desígnios em cometer o delito, assumindo o risco do resultado.

4. A ação dos agentes foi sincronizada, todos participaram ativamente do crime, sendo indiferente que apenas um deles tenha disparado contra as vítimas, pois todos tiveram participação fundamentação para a consumação do delito, considerando que tinham plena consciência dos possíveis desdobramentos, assumindo o risco dos resultados.

5. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - Afasta-se a possibilidade do art. 29, §2º do CP quando o agente comete o crime de roubo com arma de fogo, uma vez que assume a possibilidade do resultado morte.

6. Desta forma, ainda que o apelante Danilo, não tenha efetuado disparos que resultou na morte da vítima, participou de forma efetiva para o resultado.

7. A cooperação dolosamente distinta é configurada quando o partícipe deseja participar apenas do crime menor, e acaba ocorrendo um crime maior, porém, é importante ressaltar que o resultado maior deve ser imprevisível, o que não é o caso, conforme já demonstrado.

8. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo



Exmo. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0021556-54.2015.814.0006.
APELANTE: DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO.
APELANTE: BRUNO PEREIRA LIMA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO E BRUNO PEREIRA LIMA, interpuseram recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, que condenou os réus, respectivamente, as penas de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa e 21 anos de reclusão e 16 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, 2ª parte do CP.

Narra a peça acusatória que no dia 23 de maio de 2015, por volta das 21 horas, as vítimas se encontravam em uma festinha de aniversário, no Conjunto Júlia Seffer, Rua Coletora Oeste, entre Rua 14 e 15, mais precisamente na casa de recepções Fanyini Buffet e Eventos quando foram surpreendidos pela chegada de vários criminosos armados que passaram a causar o pânico em todos os presentes.

Relata que os denunciados e seus comparsas foram extremamente impiedosos e não exitaram em agredir fisicamente tanto adultos quanto crianças, fazendo com que um dos convidados, que era policial militar, reagisse a tamanha crueldade, tentando proteger os convidados que em sua maioria eram crianças.

Informa que os acusados, imediatamente, realizaram disparos contra as menores ACSÁ DOS SANTOS OLIVEIRA, ISABELA BEATRIS DOS SANTOS CARDOSO e ANA KAROLINE RIBEIRO DE SIQUEIRA, todas com idade de 08 anos. Das três vítimas atingidas, Ana Karoline não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito minutos após chegar ao Hospital Metropolitano.

A vítima fatal foi lesionada na região torácica, o que lhe causou hemorragia interna irreversível.



Ressalta que JOEL GOMES DA SILVA, um dos criminosos, também foi alvejado, não resistiu aos ferimentos e morreu. Os demais causados evadiram-se do local.

Após diligências, a polícia militar identificou DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO e BRUNO PEREIRA LIMA como sendo dois dos autores do crime, em análise. Informa ainda, que os acusados contaram com ajuda de outros dois indivíduos, que ficaram do lado de fora para garantir a fuga.

Perante a autoridade policial, Danilo Monteiro confessou o crime. Enquanto que Bruno Lima encontra-se em local incerto e não sabido.

O Ministério Público, verificando os indícios de autoria e materialidade delitiva, ofereceu denúncia contra o apelante, pela prática do crime descrito no art. 157, §3º, segunda parte e art. 129, caput com agravante do art. 61, II, h, todos do CP.

A denúncia foi recebida em 20.07.2015, conforme se observa à fl. 07 dos autos.

O Ministério Público ofereceu aditamento a denúncia, às fls. 11/12. O aditamento foi recebido em 10.08.2015, fls. 13.

Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença condenatória, às fls. 207/211-verso, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus apenas pela prática do crime tipificado no art. 157, §3º, 2º parte do CP.

Inconformado com o decreto condenatório, o apelante DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO ingressou com recurso de apelação, às fls. 214/234, pleiteando a reforma da sentença condenatória, para desclassificar a pretensão acusatória para o crime de roubo circunstanciado, considerando que não ficou provada a culpa do recorrente quanto ao resultado morte e ainda que não ficou comprovado quem desferiu os tiros que causaram o resultado. Bem como, pleiteia desclassificar a pretensão acusatória para roubo circunstanciado, com o acolhimento da participação da participação dolosamente distinta, na forma do art. 29, §2º do CPB.

O réu BRUNO PEREIRA LIMA, interpôs recurso de acusação, às fls. 249/251, pleiteando a reforma da sentença para desclassificar o delito de latrocínio para o delito de roubo majorado, ante a ausência de provas quanto à culpa do apelante no resultado morte, bem como para reconhecer a participação de menor importância, nos termos do art. 29, §2º do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público, às fls. 252/257, se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 270/272-verso, manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.



É o relatório submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0021556-54.2015.814.0006.
APELANTE: DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO.
APELANTE: BRUNO PEREIRA LIMA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

Os presentes recursos de apelação foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço dos recursos e passo a análise dos méritos.

Passo análise das teses em comum apresentadas pelos apelantes.

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO TENTADO – PLEITO COMUM AOS RÉUS.

Verifico que tanto o apelante DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO, quanto BRUNO PEREIRA LIMA, pleiteiam a desclassificação do crime de latrocínio para roubo majorado, o que não merece prosperar.

Impossível o acolhimento do pleito de desclassificação para roubo circunstanciado, uma vez que restam presentes os elementos caracterizadores do crime de latrocínio.

Vale ressaltar que é indiferente quem efetuou os disparos contra as vítimas, o que deve ser verificado é que todos os agentes atuaram de comum acordo, assumindo o risco do resultado morte.

Não há como cogitar a desclassificação para roubo majorando, quando se observa que os réus adentram em uma festa infantil, armados, agindo com violência e disparando armas de fogo, de forma aleatória, entre várias pessoas, incluído, em sua maioria, crianças.

O crime de latrocínio prevê:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Se da violência resulta: morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.



In casu, resta clara a intenção dos réus em praticar o crime patrimonial, contudo, utilizaram-se de todos os meios possíveis para a consumação do delito, seja intimidação, ameaça e violência, sendo o resultado morte uma consequência, perfeitamente previsível do crime, considerando a forma com que foi executado, especialmente pela utilização e arma de fogo.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – PLEITO COMUM AOS RÉUS.

Os apelantes pleiteiam ainda, a aplicação de diminuição da pena em virtude de participação de menor importância.

Observa-se das provas constantes dos autos, que os dois apelantes tiveram participação ativa no crime, ambos estavam com comunhão de desígnios em cometer o delito, assumindo o risco do resultado.

Verifica-se pelos depoimentos testemunhais que os agentes agiram de forma sincronizada, cada um executando uma função durante a empreitada criminosa, porém isto não diminui a participação de um ou de outro, uma vez que todos tinham a mesma intenção e agiram sabendo dos riscos do resultado. Ademais, pelas declarações testemunhais, todos os agentes estavam armados e participaram da troca de tiros.

Seguem trechos dos depoimentos testemunhais:

Testemunha Liberanlina dos Santos:

Que levou a filha e sobrinha para o aniversário do neto de sua cunhada; Que chegando lá observou que era um local escuro, a rua escura, perto do bosque; Que tinha uma moça na porta; Que entraram, as crianças começaram a brincar; Que chegou umas 8 horas e já tinha bastante gente no local; Que estava toda sua família; Que a depoente começou a gravar; Que se deparou com um homem com arma na mão; Que o homem vinha com a arma na mão; Que ficou gravando; Que foi na hora que sentiu um estalo e pensou que tinha sido acertada; Que ouviu um disparo vindo de dentro em direção ao acusado; Que na gravação ficou gravada a cara do Bruno; Que o Danilo já viu no relance da gravação; Que os acusados entraram silenciosamente; Que lembrou das crianças que estavam brincando; Que ficou mais próximo da depoente foi o acusado que morreu; Que um policial reagiu e atirou no acusado que morreu; Que os acusados entraram com a arma na mão; Que todos estavam armados; Que na gravação aparece que todos estavam armados; Que foram vários disparos; Que quando atiraram no primeiro assaltante, que morreu, o mesmo atirou para cima e os outros acusados ficaram atirando; Que todas as pessoas que estavam dentro no salão viram o tiroteio; Que três crianças foram alvejadas; Que eram três meninas dançando; Que estava gravando juntamente as crianças quando começou o tiroteio; Que as crianças foram alvejadas por um revólver calibre 38; Que além das crianças que foram alvejadas, uma moça foi assaltada; Que Bruno teria pego os objetos da moça, sendo um celular, uma filmadora e mais alguma coisa que não recorda; Que Bruno veio recolhendo as coisas, e Danilo ficou na porta reparando; Que o



primeiro que entrou estava muito tranquilo, não parecia drogado; Que na fuga os três acusados foram atirando e correndo; Que o policial não foi atingido; Que o salão ficou cheio de balas na parede; Que quando viu as crianças baleadas, correu com as mesmas para o hospital; Que seu irmão voltou para pegar os documentos da depoente que ficou no salão; Que seu irmão disse que quando voltou já viu o policial agonizando na rua e os outros acusados fugiram; Que não viu a fuga, pois estava socorrendo as crianças; Que as crianças firam traumatizadas, e nunca mais foram para festas; Que as crianças sobreviventes ficaram com sequelas grandes; Que Danilo ficou na porta;

Testemunha Antônio Marcos da Carvalho Silva:

Que estava presente na festa de aniversário; Que estavam comemorando um ano do seus sobrinho; Que é pai da vítima que faleceu, Ana Karoline; Que estava de costa no salão, quando ouviu o primeiro disparo; Que não percebeu a entrada dos assaltantes; Que após o primeiro disparo percebeu que se tratava de um assalto; Que quando estucou o disparo viu o policial civil dar dois tiros; Que houve troca de tiros; Que que foram vários tiros; Que não sabe se os três assaltantes estavam armados; Que chegou a ver o rosto do acusado que faleceu; Que três crianças foram atingidas; Que o policial pegou a arma do assaltante; Que não sabe que tipo de munição lesionou as crianças; Que os assaltantes levaram a máquina fotográfica de sua sobrinha e o celular do irmão da depoente; Que na fuga os assaltantes deixaram cair a máquina; Que sua sobrinha reconheceu quem foi que lhe subtraiu a máquina; Que sua filha faleceu no hospital; Que a festa era familiar;(…)

Testemunha Francimar da Carvalho Silva:

Que tinha acabado de começar o aniversário; Que era uma casa de recepção; Que a palhaça chamou as crianças para brincar; Que a palhaça ficou próximo a porta com as crianças; Que sua cunhada começou a filmar a brincadeira; Que quando se virou já viu o acusado Bruno entrando juntamente com Danilo, o primeiro que morreu não viu entrando; Que o acusado Bruno lhe abordou, e foi puxando a arma e dizendo que era para todo mundo ficar quieto pois iam puxar tudo; Que Danilo também estava armado; Que Bruno ficou na frente da depoente; Que Bruno foi pegando as coisas na mesa; Que logo após começaram os disparos; Que foram vários disparos; Que tentou proteger as crianças, e estava com o neto no colo; Que tem uma testemunha que viu os acusados no canto, mas não foi chamada para depor;

Testemunha Neuviane Silva de Oliveira:

Que é irmã da vítima fatal; Que estava na festa quando o crime ocorreu; Que viu tudo pois estava bem na porta; Que estava ao lado direito da porta, quando o acusado que morreu entrou, tirando a arma; Que estava com a arma na mão apontando para cima e dizendo que era uma assalto; Que os outros dois entraram também; Que um dos acusados pegou logo a câmera



da vítima; Que tem vaga lembrança de que foi o Bruno; Que sabe pela gravação; Que uma convidada estava gravando com o celular; Que foi Bruno que pegou as coisas da depoente; Que viu o mesmo com arma na mão; Que Danilo ficou na porta; Que não viu se o mesmo estava com arma; Que só viu os três assaltantes; Que foi uma loucura pois teve tiroteio; Que não viu quem atirou; Que quando começou o tiroteio não viu mais nada; Que ouviu uns 5 ou 6 disparos; Que falam que houve troca de tiro entre convidado e assaltante; Que viu os assaltantes correndo; Que o assaltante que morreu caiu na rua; Que a polícia chegou aos acusados através do reconhecimento e filmagem; Que foi a delegacia do Julia Seffer; Que na Delegacia viu fotos de Danilo e Bruno; Que não pode precisar quem atirou nas crianças, que a crianças estavam no meio do salão e a depoente estava próximo a porta; (...)

Conforme se observa, a ação dos agentes foi sincronizada, todos participaram ativamente do crime, sendo indiferente que apenas um deles tenha disparado contra as vítimas, pois todos tiveram participação fundamentação para a consumação do delito, considerando que tinham plena consciência dos possíveis desdobramentos, assumindo o risco dos resultados.

Portanto, não há que se falar em participação de menor importância.

COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA.

O apelante **DANILO DE AZEVEDO MONTEIRO** pleiteou ainda, o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta, alegando que pretendia o crime menos grave, no caso o roubo.

A alegação não merece prosperar, uma vez que, afasta-se a possibilidade do art. 29, §2º do CP quando o agente comete o crime de roubo com arma de fogo, uma vez que assume a possibilidade do resultado morte.

Desta forma, ainda que o apelante Danilo, não tenha efetuado disparos que resultou na morte da vítima, participou de forma efetiva para o resultado.

A cooperação dolosamente distinta é configurada quando o partícipe deseja participar apenas do crime menor, e caba ocorrendo um crime maior, porém, é importante ressaltar que o resultado maior deve ser imprevisível, o que não é o caso, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço dos recursos e nego-lhes provimentos, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de janeiro de 2019.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator